SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125278 - MS (2025/0479064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que confirmou a aplicação cumulada das medidas socioeducativas de liberdade assistida (1 ano) e prestação de serviços à comunidade (6 meses, 4 horas semanais, com reavaliação semestral).
2. O pedido recursal consiste na substituição das medidas impostas por advertência, sob alegação de violação do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proteção integral, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos.
3. Instância ordinária assentou a gravidade concreta do ato infracional (fornecimento de substância análoga à maconha a criança de 12 anos, com constrangimento e necessidade de atendimento hospitalar) e as condições pessoais do adolescente para concluir pela adequação e proporcionalidade da cumulação das medidas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de recurso especial, é possível substituir medidas socioeducativas fixadas com base em premissas fáticas concretas pelas instâncias ordinárias por advertência, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade violou o art. 112, § 1º, do ECA e os princípios da intervenção mínima e da proteção integral.

Documento eletrônico VDA60075573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d6e15ea5-158b-4160-bf3b-7ecfa97e7e6b

III. Razões de decidir

5. A revisão da gravidade concreta do ato infracional e das condições pessoais do adolescente, parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias para a escolha e cumulação das medidas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
6. A decisão estadual observou o art. 112, § 1º, do ECA ao valorar circunstâncias e gravidade da infração, concluindo pela adequação pedagógica e proporcionalidade das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços, inexistindo ilegalidade ou teratologia.
7. A Lei 8.069/1990 confere discricionariedade vinculada ao magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, orientada pelas finalidades educativas e pelas circunstâncias do caso concreto, não cabendo substituição por mera discordância quanto ao juízo de proporcionalidade.
8. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já apreciados na decisão agravada, não apresentando fundamento novo apto a alterar o entendimento, razão pela qual se mantém a decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é inviável reexaminar a gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais do adolescente para substituir medidas socioeducativas por advertência, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A escolha e cumulação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, quando motivadas nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, são legítimas, proporcionais e adequadas à finalidade pedagógica. 3. O magistrado possui discricionariedade vinculada para aplicar medidas socioeducativas segundo as circunstâncias e a gravidade da infração, à luz dos fins educativos do ECA. 4. É válida a aplicação da Súmula 568/STJ para manter, em decisão monocrática, a negativa de provimento ao recurso especial quando o entendimento está alinhado à jurisprudência da Corte.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 8.069/1990 (ECA), art. 112, § 1º; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 117; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 118; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 119; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 122; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60075573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d6e15ea5-158b-4160-bf3b-7ecfa97e7e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125278 - MS (2025/0479064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que confirmou a aplicação cumulada das medidas socioeducativas de liberdade assistida (1 ano) e prestação de serviços à comunidade (6 meses, 4 horas semanais, com reavaliação semestral).

2. O pedido recursal consiste na substituição das medidas impostas por advertência, sob alegação de violação do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proteção integral, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

3. Instância ordinária assentou a gravidade concreta do ato infracional (fornecimento de substância análoga à maconha a criança de 12 anos, com constrangimento e necessidade de atendimento hospitalar) e as condições pessoais do adolescente para concluir pela adequação e proporcionalidade da cumulação das medidas.

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de recurso especial, é possível substituir medidas socioeducativas fixadas com base em premissas fáticas concretas pelas instâncias ordinárias por advertência, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade violou o art. 112, § 1º, do ECA e os princípios da intervenção mínima e da proteção integral.

III. Razões de decidir

5. A revisão da gravidade concreta do ato infracional e das condições pessoais do adolescente, parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias para a escolha e cumulação das medidas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A decisão estadual observou o art. 112, § 1º, do ECA ao valorar circunstâncias e gravidade da infração, concluindo pela adequação pedagógica e proporcionalidade das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços, inexistindo ilegalidade ou teratologia.

7. A Lei 8.069/1990 confere discricionariedade vinculada ao magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, orientada pelas finalidades educativas e pelas circunstâncias do caso concreto, não cabendo substituição por mera discordância quanto ao juízo de proporcionalidade.

8. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já apreciados na decisão agravada, não apresentando fundamento novo apto a alterar o entendimento, razão pela qual se mantém a decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é inviável reexaminar a gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais do adolescente para substituir medidas socioeducativas por advertência, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A escolha e cumulação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, quando motivadas nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, são legítimas, proporcionais e adequadas à finalidade pedagógica. 3. O magistrado possui discricionariedade vinculada para aplicar medidas socioeducativas segundo as circunstâncias e a gravidade da infração, à luz dos fins educativos do ECA. 4. É válida a aplicação da Súmula 568/STJ para manter, em decisão monocrática, a negativa de provimento ao recurso especial quando o entendimento está alinhado à jurisprudência da Corte.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.069/1990 (ECA), art. 112, § 1º; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 117; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 118; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 119; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 122; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L S C contra decisão monocrática proferida às fls. 342/354 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 362/374), o agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e alega violação ao art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pugnando pela substituição da medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade pela advertência, à luz dos princípios da intervenção mínima e da proteção integral.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, ao final, conhecer e dar provimento ao recurso especial, aplicando a medida de advertência (fl. 374).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação ao art. 112, § 1º, do ECA, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manteve a medida socioeducativa aplicada, nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Prosseguindo, nada obstante os argumentos expendidos, a pretensão recursal de improcedência da representação igualmente não merece prosperar.*
> > *Verte-se da proemial os seguintes fatos:*
> > *Consta do procedimento investigativo que no dia 16.01.2022, entre 11h e 19h, na Rua Guanabara, no campo "Ta ligado", no município de Jardim/MS, os representados L S C e G L ofereceram droga, eventualmente e sem objetivo de lucro à vítima M P C G (12 anos), para juntos a consumirem.*
> > *Infere-se dos autos que no dia e local mencionados, os adolescentes em conflito com a lei L S C e G L, ofereceram substância análoga à maconha para a vítima M, conforme prontuário médico de f.131.*
> > *Extraí-se dos autos que, os adolescentes infratores ofereceram cigarro à vítima sabendo ser de substância análoga à maconha, dizendo: "coloca na boca e puxa", "fuma isso aqui".*

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

Cumpre salientar que, após o uso a vítima passou mal, apresentando sintomas como vômitos, sonolência e palidez, de modo que se fez necessário o seu encaminhamento até o Hospital Marechal Rondon (receita médica f.10)2.

No boletim de ocorrência nº 6/2022 (fls.31/32) consta que: "Comparece nesta unidade policial a comunicante informando que seu filho de 12 anos, M A P, na data dos fatos, 16/01/2022, foi até o campo TÁ LIGADO, localizado na Rua Guanabara. Que permitiu que a senhora ROSE, conhecida como LOLA, levasse M para assistir um torneio de futebol, pois um sobrinho da comunicante estava jogando. Que quando o jogo encerrou-se, voltaram e foram para um rio, pois estava muito quente. A comunicante não sabe ao certo como a ocasião aconteceu. Mas informa que neste rio, dois adolescentes, conhecidos como L e G ofereceram um cigarro e maconha e um cigarro branco para m. Que falaram para M fumar e que ele não poderia contar para ninguém. Que a comunicante ligou para ROSE, por volta das 15:00 horas, pois já era tarde e M não teria retornado. Que ROSE disse que teria deixado M com a DONA DAMARIS. A comunicante não sabe se M, realmente, estava com esta senhora. Afirma que M chegou por volta das 19:00 horas, sozinho, tomou banho e foi dormir. Na segunda feria, 17/01/2022, M começou a passar mal, apresentando vômitos, sempre muito sonolento e palidez. Informa que levou M no Hospital Marechal Rondon, onde M passou por consulta e um encaminhamento para realizar exame toxicológico. Acrescenta que levou M, no posto do bairro e o mesmo passou por consulta com psicóloga e depois foram até o conselho tutelar. Que a comunicante afirma que seu filho não é usuário de drogas, sendo a primeira vez que experimentou a substância. Que não deixa M sozinha, inclusive leva M, quando vai trabalhar. Que M está estudando na escola Oswaldo Monteiro. Que a comunicante autoriza a polícia civil a ter acesso ao prontuário de atendimento médico de M. Está ciente que o exame toxicológico não é feito em posto de saúde, mas já conversou com o conselho tutelar, que irá providenciar o exame. Que L e G são conhecidos de M, mas M não é de sair nos períodos noturnos e frequentar a residência dos mesmo".

Keila Cavanha, mãe de M, elucidou que na data dos acontecimentos o filho chegou em casa e foi dormir. No dia seguinte, como de costume, o acordou por volta das cinco horas da manhã para ir com ela até a prefeitura, onde trabalha, pois, o levaria para a escola, sete horas da manhã. Disse que M acordou sonolento e mesmo depois de lavar o rosto parecia com sono, mas nada lhe disse. Na prefeitura, perto do seu horário de ir para a escola, encontrou M dormindo sentado em um quarto onde se armazena os materiais de limpeza. Questionado sobre o que estaria acontecendo, M respondeu que estava vomitando e com dor no estômago. Informou sua patroa e foi aconselhada a levar o adolescente para ser atendido no Hospital Marechal Rondon, onde o médico pediu para que ela se retirasse para falar a sós com o ofendido. Em seguida, o médico lhe comunicou que M teria que ficar no hospital, em observação, pois confidenciou que, na tarde do dia anterior, os meninos da vila o levaram em um açude e fizeram ele fumar um cigarro e um cigarro de maconha, razão pela qual estava vomitando e muito fraco. Aduziu que viu M levantando de madrugada para ir ao banheiro, o indagou, porém, ele disse não ser nada. Depois, ainda no hospital, o filho teria contado sobre o episódio, apontou

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

que os meninos seriam L e G. Afirmou que M é seu único filho e mal conseguia falar, vomitava muito, motivo pelo qual ficou abalada. O médico disse que ele ficaria bem, tomaria medicamentos e vitamina, tendo recebido alta no mesmo dia, de tarde. Explicou que sua patroa a levou na delegacia para registrar um boletim de ocorrência. Informou que os meninos da vila onde mora estão sempre fumando e as mães perderam o controle sobre eles, inclusive L e G, motivo pelo qual teme que seu filho faça isso de novo. Acrescentou que os dois adolescentes eram bem próximos e amigos, entretanto L teria se afastado de G, parece estar melhorando e está em um relacionamento. Entretanto, G está muito envolvido com drogas, trabalha para um menino conhecido por "neguinho", para quem costuma vender e entregar entorpecentes a menores na vila. Disse que M dormiu por três dias, tomava apenas sopa e soro. Aduziu que sua filha, psicóloga que reside em Dourados, foi até a cidade e conversou com o ofendido. Esteve no Conselho Tutelar, para que eles pudessem impedir que os adolescentes continuassem com essas práticas. Relatou que M não repetiu a conduta, não tem mais contato com os adolescentes, não mais permitiu que o filho se envolvesse. Afirmou que os meninos da vila maltratam as crianças menores. Disse que G e L, aos nove anos de idade, brincavam com M, porém G, juntamente com seu irmão, teria furtado sua bolsa e levado seu dinheiro. Na época, conversou com o avô de G, o qual pediu perdão pelo neto.

M P C G, em seu depoimento na fase inquisitiva (fls.23/24), afirmou "(...) que foi assistir um jogo de futebol acompanhado da mãe de L, Sra ROSENILDA e depois voltaram para a casa da ROSENILDA. Que o declarante disse que iria embora. Mas L e G convidaram o declarante para ir até o rio e o convite foi aceito. Que L, G e o declarante foram sozinhos para o rio. Que L e G eram seus amigos, inclusive frequentavam a residência do declarante, após o fato cortou o relacionamento com os dois, afirmando que não gostou do que fizeram com o declarante. Que o declarante afirma que não tinha experimentado usado cigarro branco ou maconha antes da data do fato. Que L tinha uma carteira de cigarro branco e G tirou um cigarro de maconha, que estava em uma pochete e ofereceu para L e para o declarante. Que no momento do uso dos cigarros, utilizou primeiro o cigarro branco, oferecido por L e que o mesmo disse ?COLOCA NA BOCA E PUXA?. Que o declarante achou ruim. Que após G ofereceu um cigarro de maconha e disse ?FUMA ISSO AQUI?. Que o declarante afirma que ficou sabendo que era maconha só após ter usado o cigarro. Que o cigarro de maconha também foi utilizado por L e G e que fumou apenas uma vez. Que o declarante afirma que L e G disseram para o declarante não contar para sua mãe. Que afirma que L e G não fizeram ameaças para o declarante. Que após alguns minutos o declarante foi embora e L e G continuaram no rio. Que ao chegar em sua casa estava com sono. Portanto dormiu. Que sentia muito sono no dia seguinte com febre e ânsia de vômito. Que chamou sua mãe pois estava com muita ânsia de vômito. Que não teve vômitos. Após o fato não utilizou qualquer tipo de cigarro".

Em depoimento especial, de igual modo, esclareceu que estava em casa quando L e G foram até lá e o convidaram para ir ao rio. Disse a eles que não queria, mas disseram "vamos logo, vamos logo" e o puxaram pela lateral do corpo, sendo levado obrigado. No local, "fizeram uma maconha" e ofereceram para ele. Mesmo tendo dito que não queria, os adolescentes o forçaram. Depois

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

que fumou, ficou tonto e foi para casa correndo, contou para sua mãe e ela o levou ao hospital, pois, começou a vomitar. Após ser liberado do hospital, foram até a delegacia registrar um boletim de ocorrência. Disse que no dia dos fatos havia jogado bola em um campeonato, no Santa Tereza, perto de sua casa, e que L e G não estavam presentes. Se recorda que se tratava de um domingo de tarde. Explicou que L e G fizeram um cigarro de maconha, fumaram, e lhe ofereceram, momento em que ele negou, dizendo que não queria, mas os adolescentes insistiram e o obrigaram a fumar, dizendo "ah, fuma aí logo". Questionado pelo facilitador, respondeu que os adolescentes moram perto de sua casa, mas que eles não se veem frequentemente, tem mais contato com L, em razão da mãe dele trabalhar em sua casa. Aduziu que essa foi a primeira vez que os adolescentes lhe ofereceram drogas. Indagado, externou que estavam sozinhos no rio, apenas ele, L e G.

No inquérito policial, o adolescente L Santos Cardoso (fls.27/28) apresentou: "O declarante conhece M P C G, pois o irmão deste é casado com a irmã do declarante. Informa que no dia dos fatos, M foi assistir ao jogo na vila em que moram, acompanhado da genitora do declarante e, o mesmo não foi até o local, pois ficou em casa. Disse que apenas no período da tarde foi até ao rio acompanhado do amigo G L, mas a firma que M não esteve em nenhum momento no local. Disse que os fatos relatados nesta ocorrÊncia não são verdadeiros, pois não é usuário de drogas e no dia da ocorrência, apenas ficou tomando banho no rio companhia de G. Disse que KEILA CAVANHA, genitora de M, não gosta da genitora do declarante e, por isso, acredita que esteja inventando tais fatos".

Em audiência instrutória, negou novamente que os fatos tenham ocorrido. Disse que não estiveram juntos e não teria oferecido nada a ele. Questionado pela magistrada, respondeu que G L não estava com eles e não mora na vila onde reside, no dia dos fatos esteve com a pessoa de G de O. Segundo ele, M voltou do campo passando mal, sendo que, ao chegaram em sua casa, ele se deitou no chão. Declarou ter oferecido comida, mas M negou. Por fim, disse que não levaram o ofendido ao hospital, ele foi embora sozinho, andando, pois mora na mesma rua de sua casa.

Rosenilda da Silva Santos, mãe do adolescente L, em juízo, externou que foi até a casa de M P, o qual é filho da sogra do seu outro filho, e ao ver seu marido arrumado para jogar bola, M quis ir ao torneio com eles, por isso o levou consigo. Quando o jogo acabou, foi embora com seu marido, pois, seu patrão os levaria de volta para fazenda onde moram. Afirmou que a vítima não quis voltar com eles e continuou no campo, onde havia conhecidos e vizinhos da mesma rua. Disse que depois de dois dias, recebeu uma ligação de sua filha dizendo que M passava mal, havia sido levado ao hospital e, ainda, que os fatos envolviam seu filho L. Aduziu que L e G não foram ao campo de futebol, não sabe porque o nome dos dois foram incluídos. Asseverou que após os fatos, M continuou frequentando sua casa, visto que a irmã dele é esposa de seu outro filho, são da mesma família. Por fim, disse que M está bem, entretanto, tem baixa imunidade, costuma passar mal, ter ânsia de vômito e precisa de remédios para imunidade.

O segundo adolescente, G de O R perante autoridade policial (fls.34/35) expôs que "Com relação aos fatos afirma que a situação realmente aconteceu. Pois foi convidado por P, mas que P foi até sua casa fazer convite. Desta forma, o declarante foi a

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

residência de L, fazer o convite para irem até o rio. Afirma que neste dia em questão não utilizou cigarro branco. Diz que P já estava com uma porção de maconha, não sabe informar o mesmo adquiriu a substância. Mas afirma que só utilizou maconha junto com o L. Que possui mais contato com L. Que P tem costume de fumar cigarro branco, pois pega do bar de sua mãe. Que já presenciou P usando maconha em outras ocasiões, inclusive, antes da ocasião narrada no boletim de ocorrência. Que já ficou sabendo que um familiar de P pagou um outro usuário de maconha para agredir o declarante. Que não teve mais contato com P".

Na audiência, declarou que é usuário de drogas desde os 13 anos de idade e usa maconha todos os dias. Disse que seus amigos fumam e lhe oferecerem, mas por vezes também compra. Negou que os fatos tenham acontecido dessa forma. Alegou que estava em casa, com sua mãe, quando M P chegou dizendo que sua mãe viajaria e, então, ficaria com eles, brincando na rua. Em determinado momento, foi com L e M até um córrego perto de sua casa, para tomar banho. Explicou que saiu da água para "bolar um" e fumar com um grupo de pessoas, enquanto M teria sentado com outras pessoas que já estavam no local e fumado com elas. Negou que tenha colocado na boca dele, ou que a droga usada pela vítima fosse sua. Soube que M ficou doente porque quando transitava em frente a casa dele, o pai e a tia do ofendido, alterados por bebidas alcoólicas, pararam ele na rua e disseram que ele estava fornecendo droga para M . Respondeu não ter oferecido droga, mas já o viu usando em outras oportunidades. Acrescentou que os fatos não se deram no campo e o adolescente L também estava fumando.

Maria Rosalina da Silva Oliveira, mãe do adolescente G, informou que demorou para descobrir que o filho era usuário de drogas, não reconhecia a droga ou o cheiro dela. Esclareceu que seu filho cresceu brincando com os meninos da rua, jogando bola em um campo de futebol perto de sua casa e ao lado da casa de M P. Para tanto, acredita que tenha sido dessa forma, por meio das amizades, que a maconha foi apresentada ao seu filho, mas não sabe por quem. Disse que quando G tinha 15 anos de idade, sentiu um cheiro diferente nele e o questionou, oportunidade em que o adolescente confessou que faz uso de maconha. Explicou ter exigido que ele não fumasse dentro de casa, pois, tem filhos melhores e não quer que eles sejam influenciados, razão pela qual nunca usa drogas em sua casa, sai para usar e volta. Declarou que o menor estudava em Jardim, entretanto, faltava as aulas e ela recebia reclamações dos professores, por isso mandou ele ir morar com pai, trabalhar e estudar. Todavia, o pai de G mudava de fazenda com frequência, então tirava e colocava em uma nova escola a cada mudança. Com a pandemia, o adolescente saiu da escola e não quis voltar. Asseverou que G é um ótimo filho e faz serviços domésticos dentro de casa, como lavar a louça, lavar a própria roupa, cozinhar e levar os irmãos menores para escola. Quando foi morar com o pai, G aprendeu a trabalhar no campo. Respondeu que o adolescente não quer parar com as drogas e parece gostar, mas não bebe. Não sabe como G consegue, mas não lhe da dinheiro para comprar os entorpecentes, pensa que ele compartilha com amigos.

Como se vê, ainda que os depoimentos dos adolescentes apresentem claras discrepâncias e incongruências, ambos afirmaram, em diferentes fases da persecução penal, que

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

estiveram no açude, próximo a vila onde residem, na companhia de M.

O adolescente L, inclusive, confirmou ter visto M no dia dos fatos e oferecido alimento quando ela passou mal.

Ainda, G declarou ter ido ao açude com L e M. No local, disse ter saído da água para "bolar um", além de ratificar que compartilhou maconha com L, corroborando a versão de M, de que os dois teriam preparado a maconha, fumado juntos e oferecido ao menor.

Embora não se olvide do depoimento da mãe de L, ressalta-se que ela esteve com a vítima apenas no referido campo de futebol e não teve contato com M depois disso, de modo que os menores teriam ido até o açude após o campeonato no campo de futebol.

Portanto, tem-se que a negativa de L, bem como suas alegações, são assertivas exculpatórias indignas de fidúcia, até porque isoladas nos autos, sem qualquer amparo em outros elementos angariados nos autos.

E, mais, diante da incongruências e divergências apresentadas, já que modificaram as próprias versões iniciais, desmerecem qualquer credibilidade, até porque refutar a prática de atos infracionais, visando isentar-se das responsabilidades inerentes, é conduta muito comum e conhecida nos meios judiciários.

Logo, sem amparo a pretensão de improcedência a representação, já que a sentença encontra amparo nos elementos probatórios constantes nos autos.

Não obstante, o cenário acima enfocado, comprovado durante o trâmite processual, impede que seja a medida socioeducativa substituída por outra mais branda.

O sentenciante fixou liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade , ao passo que se postula no arrazoado o abrandamento para a de advertência.

Com efeito, imperioso destacar que, em se tratando de ato infracional, prepondera a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, as quais têm por escopo o desenvolvimento do menor infrator, o que não se confunde, de modo algum, com o caráter punitivo concernente às penas definidas aos imputáveis.

[...]

À evidência, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, verificada a prática de ato infracional, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Assim, ao aplicar as medidas socioeducativas deve o julgador pautar-se em critérios como circunstâncias e gravidade da infração, condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, sua adaptação ao convívio social, seu envolvimento infracional e sua capacidade para cumprimento das medida.

A medida de advertência é reservada aos casos considerados mais leves, por se tratar da medida socioeducativa mais branda, hipóteses em que envolve-se "a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez", o que aqui não se trata, face ao disposto nesta, onde não há que se falar em lesividade mínima.

Por outro lado, as medidas socioeducativas impostas cuidam-se de "alternativa ao regime carcerário, como medida de politica criminal, evitando-se os males da segregação", evitando, inclusive, "o prejuízo da internação, transmitindo ao adolescente

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

a noção ética do trabalho honesto, mormente prestado em benefício de quem necessita".

Logo, por se revelarem mais apropriadas à ressocialização do adolescente, de rigor a manutenção da liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade, porquanto estimulam a reeducação por meio do contraprestação à sociedade, e ainda afastará o adolescente infrator dos males inerentes às substância entorpecentes, tudo com o fito de reinseri-lo no seio familiar e social.

Nesse aspecto, oportuna a fundamentação lançada pelo magistrado primevo ao decidir pelas socioeducativas impostas (fl.136):

Consoante a regra prevista no art. 112, §1º, do ECA, para fixação da medida socieducativa a ser aplicada deverá ser considerada a capacidade da parte representada, as circunstâncias e a gravidade da infração.

(...)

In casu, descabe a imposição da medida de internação, nos termos do art. 122 do ECA, porquanto não trata de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e, em que pese serem os representados tecnicamente primários, tenho que deve ser aplicada a medida socioeducativa.

Ademais, as circunstâncias já integram o ato infracional em apreço, cuja prática é extremamente grave, além de colocar em risco a saúde pública e intranquilizar os cidadãos de Jardim, de modo que é plenamente justificável a imposição de medida adequada para atender as necessidades dos adolescentes e também da sociedade.

Atento às particularidades do presente caso, mister a manutenção da sentença, para que o adolescente se submeta às medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assisitida.

Mesmo porque proporcional e razoável inclusive o prazo de duração ou na jornada de horas estabelecidos para cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários.

Consoante consignado na sentença: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação de f. 01-02 em face dos adolescentes L S C e G D O R, aplicando-lhes, com supedâneo nos arts. 112, IV e 118 da Lei n.º 8.069/90, a medida de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de 01 (um) ano com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de 04 horas semanais, e reavaliação semestral, a qual deverá ser cumprida sob orientação e fiscalização do(a) dirigente do CREAS, nos moldes do artigo 119 da Lei nº. 8.069/90, mediante plano de atuação a ser obedecido pelos adolescentes, verificando inclusive a oportunidade de seu tratamento para se livrar do vício em substância entorpecentes.".

Com efeito, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possui regramento no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in litteris:

[...]

A propósito, consoante já se discorreu ao longo deste, o caso concreto permeia-se de particularidades que permitem a fixação do prazo máximo de 06 meses e da jornada de 04 horas semanais, máxime ao se considerar os fins sociais e educativos das medidas previstas no ECA.

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

> *Vê-se, então, que o julgador da origem adequou o período de duração e a jornada de horas em total conformidade com a lei de regência, o que revela a ausência de maior gravame ao infrator.*
> *Em verdade, a pertinência do período e da quantidade de horas está em consonância aos caros interesses do adolescente, pois, ao se ocupar com serviços de natureza comunitária, manter-se-á afastado do prejudicial meio em que está inserido.*
> *Não deve-se cogitar, portanto, de desproporcionalidade do tratamento conferido ao adolescente em relação à penalização que seria aplicada ao adulto. Isso porque as medidas socioeducativas não são dotadas de características punitivas como são as sanções aplicadas pelo cometimento de crime.*
> *Ora, a essência, a mens legis do Estatuto da Criança e do Adolescente no que atine a atos infracionais difere-se das normas penais, porquanto, em razão da natureza socioeducadora, visa-se sempre a proteção integral do menor, o seu desenvolvimento, formação moral e reinserção social através da reeducação.*
> *Por tais razões, a medida socioeducativa, conforme fixada pelo juízo a quo, revela-se adequada e não merece censura."*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, ao manter a sentença, considerou as circunstâncias e a gravidade concreta do ato infracional — o fornecimento de substância análoga à maconha a uma criança de 12 anos de idade, que narrou ter sido constrangida a fumar, o que resultou em mal-estar e necessidade de atendimento hospitalar — para concluir que a aplicação cumulada das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade era a mais adequada e proporcional ao caso.

A decisão fundamentou que, embora o adolescente seja tecnicamente primário, a natureza do ato praticado é "extremamente grave", colocando em risco a saúde pública e a tranquilidade social, justificando uma medida mais robusta que a simples advertência, com o objetivo de promover a reeducação e a ressocialização do recorrente.

Assim, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida foram consideradas necessárias pela instância ordinária, com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a sua alteração.

Ademais, a Lei 8.069/1990 permite certa discricionariedade ao magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, vinculada aos fins das medidas e às circunstâncias do caso.

Nesse contexto, a pretensão do recorrente de ver aplicada a medida de advertência, por considerá-la mais proporcional, implica necessariamente a reanálise da gravidade concreta da conduta e das condições pessoais do adolescente, elementos que foram soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias. Modificar a conclusão do acórdão recorrido para determinar que uma medida mais branda seria suficiente para o caso exigiria um reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO*

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O caso envolve ato infracional análogo ao roubo majorado tentado, praticado em concurso de agentes, com exibição de simulacro, em que a sentença aplicou medidas socioeducativas em meio aberto. O Tribunal de origem reformou a decisão para determinar a internação, com fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3. O agravante sustenta que sua pretensão seria de revaloração jurídica, sem reexame de provas, e que a medida de internação violaria o art. 122 do ECA, por inexistência de violência ou grave ameaça, ausência de reiteração e possibilidade de adoção de medidas em meio aberto. Requer a reforma da decisão para o processamento do recurso especial e o restabelecimento das medidas aplicadas em primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação aplicada ao agravante, com fundamento no art. 122, I, do ECA, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está fundamentada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como grave ameaça à pessoa, atuação em concurso de agentes, reconhecimento das vítimas, interrupção dos estudos e necessidade pedagógica de afastamento de más companhias, demonstrando maior periculosidade social e necessidade de intervenção mais severa para reeducação e reinserção social.

6. A medida de internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, sendo aplicada com base em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, afastando a tese de imposição por gravidade abstrata.

7. A insurgência do agravante busca revalorar os dados fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias, o que caracteriza reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada com fundamento no art. 122, I, do ECA, desde que baseada em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, com finalidade ressocializadora e protetiva. 2. A revaloração de dados fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de desconstituir a fundamentação da medida socioeducativa aplicada, configura reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.530.852/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJEN de 6.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.703.652/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2.2.2021, DJe de 8.2.2021.

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

(AgRg no AREsp n. 3.028.915/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da 5ª Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte embargante.

2. A parte embargante alegou cabimento de remissão com base nas circunstâncias do fato, contexto social, personalidade e participação do adolescente (art. 126 do ECA), além da possibilidade de revisão "a qualquer tempo" (art. 128 do ECA). Argumentou que o ato infracional foi praticado por influência direta de terceiro, alegou insuficiência de provas e pleiteou a substituição da medida de internação por liberdade assistida ou semiliberdade.

3. Requereu o conhecimento dos embargos e a concessão de efeitos infringentes para: (i) conceder a remissão para suspensão ou extinção do processo (art. 126, parágrafo único, do ECA); (ii) julgar improcedente a representação por insuficiência de provas (art. 189, IV, do ECA c/c art. 386, VII, do CPP); e (iii) aplicar medida socioeducativa diversa da internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão proferida em agravo regimental, com a alegação de omissão, contradição e insuficiência de provas, além de pleitear a concessão de efeitos infringentes para modificar a decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, não se prestando para reabrir o debate sobre questões já analisadas ou para ensejar nova reanálise dos autos.

6. A parte embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, limitando-se a discordar da solução jurídica adotada e a buscar a modificação do julgado, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

7. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ estabelece que a concessão de remissão, nos termos do art. 184 do ECA, é uma faculdade da autoridade judiciária e não um direito subjetivo do adolescente, podendo ser concedida a qualquer tempo antes da sentença.

8. A gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente foi considerada desproporcional para a concessão da remissão, sendo a medida de internação justificada pela gravidade do ato infracional e pelas condições pessoais do adolescente.

9. A pretensão de afastamento da internação e de absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

10. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Teses de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; ECA, arts. 126, 128, 184; CPP, art. 386, VII; ECA, art. 189, IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 769.197/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14.06.2023, DJe 21.06.2023; STJ, AgRg no Ag 991.990/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26.03.2009, DJe 04.05.2009;
[...].
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.769.476/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial ." (fls. 342/354)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que a pretensão de substituir as medidas socioeducativas impostas – liberdade assistida por 1 ano cumulada com prestação de serviços à comunidade por 6 meses, à razão de 4 horas semanais, com reavaliação semestral – pela advertência demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, ao manter a sentença, considerou a gravidade concreta do ato infracional (oferecimento de substância análoga à maconha a criança de 12 anos, com constrangimento e necessidade de atendimento hospitalar) e as condições pessoais do adolescente para concluir pela adequação e proporcionalidade das medidas aplicadas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada consignou que a Lei n. 8.069/1990 confere discricionariedade vinculada ao magistrado para, à luz do art. 112, § 1º, do ECA, valorar "*as circunstâncias e a gravidade da infração*" e as condições pessoais do adolescente, sendo vedado, em recurso especial, substituir tal juízo por reanálise fática. Do mesmo modo, a decisão monocrática enfatizou que o acórdão estadual observou o art. 112, § 1º, do ECA, ao assentar ser "*extremamente grave*" a natureza do ato e adequada, proporcional e pedagógica a cumulação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços, com vistas à reeducação e ressocialização do recorrente.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial. A tese defensiva de "*revaloração jurídica*" não afasta a premissa de que o que se pretende, no fundo, é rediscutir a gravidade concreta e a necessidade pedagógica das medidas fixadas, temas que dependem da

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

reapreciação do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a decisão agravada aplicou, corretamente, a Súmula n. 568/STJ para, em juízo de retratação sumária, manter a conclusão de negar provimento ao recurso especial, diante da jurisprudência desta Corte afirmando a impossibilidade de revisão, em especial, das medidas socioeducativas quando fundadas em premissas fáticas concretas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: 2a76c02f-866b-4ade-a13e-af237751d168

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0479064-0

AgRg no AREsp 3.125.278 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003142820228120013 00003142820228120013 50001 3142820228120013 31428202281200135 0001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	G DE O R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:21
Código de Controle do Documento: 4841D7A7-48FE-498B-B5E8-353929B6A65A